



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC 96.432-CE (96.05.08024-9)

APELANTE : ANDRÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR BASTOS JÚNIOR
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros
RELATOR : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA OAB, COMO ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DOS ADVOGADOS E REPRESENTAÇÃO DESTES. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, VEZ QUE A MESMA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR SUA ATIVIDADE LEGISFERANTE. PETIÇÃO EM JUÍZO SEM INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE, VIA DE REGRA, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 5º, XXXIV COM O ART. 133 E O ART. 5º, XIII, DA CF. IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Tendo a OAB, desde sua criação, a prerrogativa de selecionar e disciplinar a classe de advogados, bem como, face à Lei 8.906/94, de representar tal classe em Juízo, é a mesma legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda;

2. A competência legislativa da União, no tocante ao exercício das profissões, não a torna legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que a mesma não pode ser responsabilizada por sua atividade legisferante;

3. Preliminares rejeitadas;

4. O dispositivo constitucional que estabelece o direito de petição há de ser interpretado sistematicamente, em conjunto com os dispositivos referentes à imprescindibilidade do advogado para a prestação da Justiça e com a necessidade de habilitação legal para o exercício das profissões;

5. Sendo o advogado imprescindível à prestação da Justiça, é necessária a intervenção de profissionais legalmente habilitados quando da postulação em Juízo;

6. Apelação improvida.

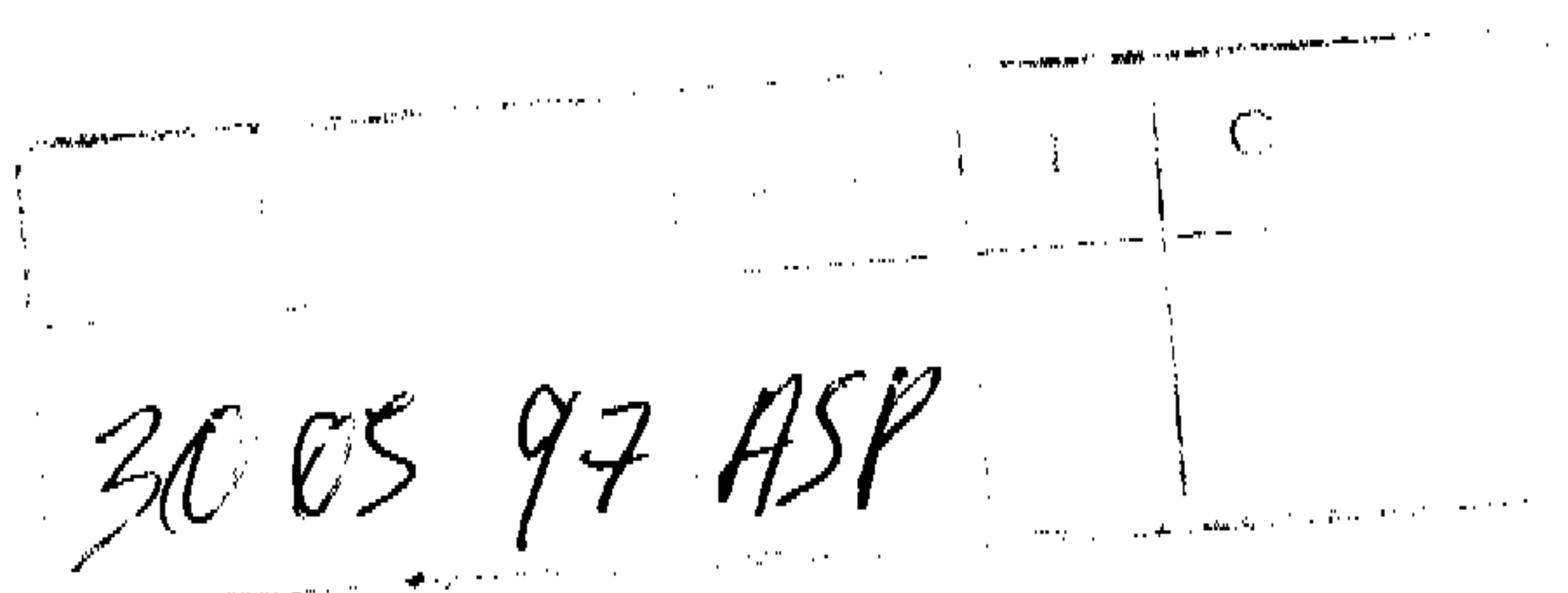
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, também à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 1996.
(data do julgamento)

PETRUCIO FERREIRA
Juiz Relator



DJ-25-10-96
PG-81761

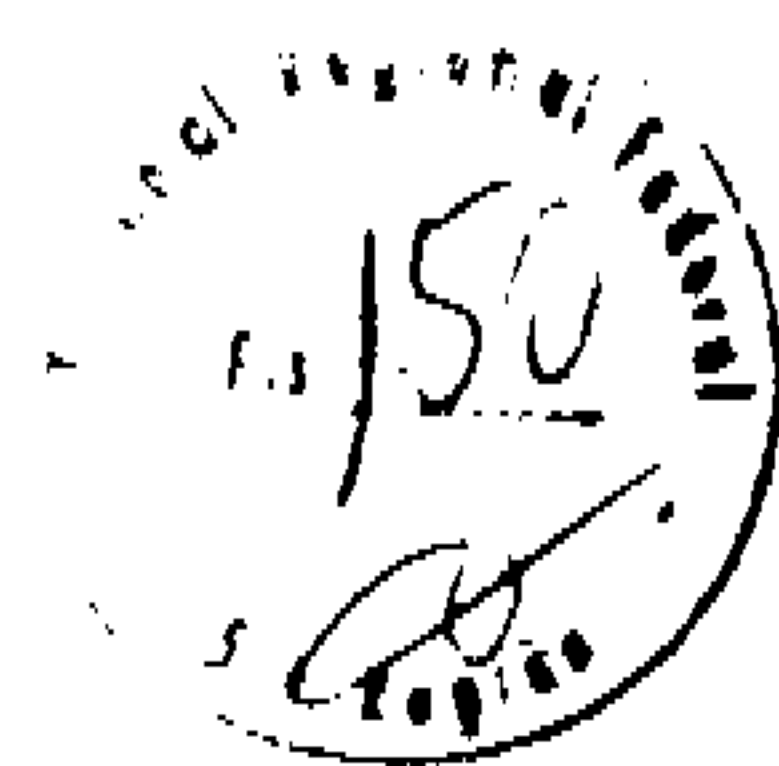


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC 96.432-CE (96.05.08024-9)
APELANTE : ANDRÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR BASTOS JÚNIOR
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros
RELATOR : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

RELATÓRIO: O Juiz PETRUCIO FERREIRA (Relator): ANDRÉ DE SOUZA COSTA apela de sentença da lavra do MM. Juiz Geraldo Apoliano Dias, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, na Ação Ordinária 92.11623-0, ajuizada pelo mesmo, negou provimento ao seu pedido, no sentido de peticionar em Juízo sem exigência da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com base no direito de petição previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "a". Insurge-se o apelante contra tal decisão, alegando que a União Federal, parte legítima na lide, vez que a esta compete organizar e manter o Poder Judiciário, bem como organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV - CF), não contestou o pedido. Ademais, alega que a OAB não é parte legítima na demanda, pois, em virtude de não ser sindicato, não tem legitimidade para estar em Juízo defendendo os advogados. Por fim, alega que o direito de petição integra os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição, prevalecendo, inclusive, sobre o art. 133 da mesma, que prevê a indispensabilidade do advogado à prestação da Justiça. Intimada, a OAB/CE apresentou suas contra-razões, onde pugna pela manutenção da sentença, alegando que o direito de petição atua apenas na área administrativa, bem como que o pedido do ora apelante ofende frontalmente o art. 133 da Carta Magna de 1988. **É O RELATÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC 96.432-CE
APELANTE
ADVOGADO
APELADO
ADVOGADO
RELATOR

(96.05.08024-9)
: ANDRÉ DE SOUZA COSTA
: PEDRO CÉSAR BASTOS JÚNIOR
: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ
: CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros
: JUIZ PETRUCIO FERREIRA

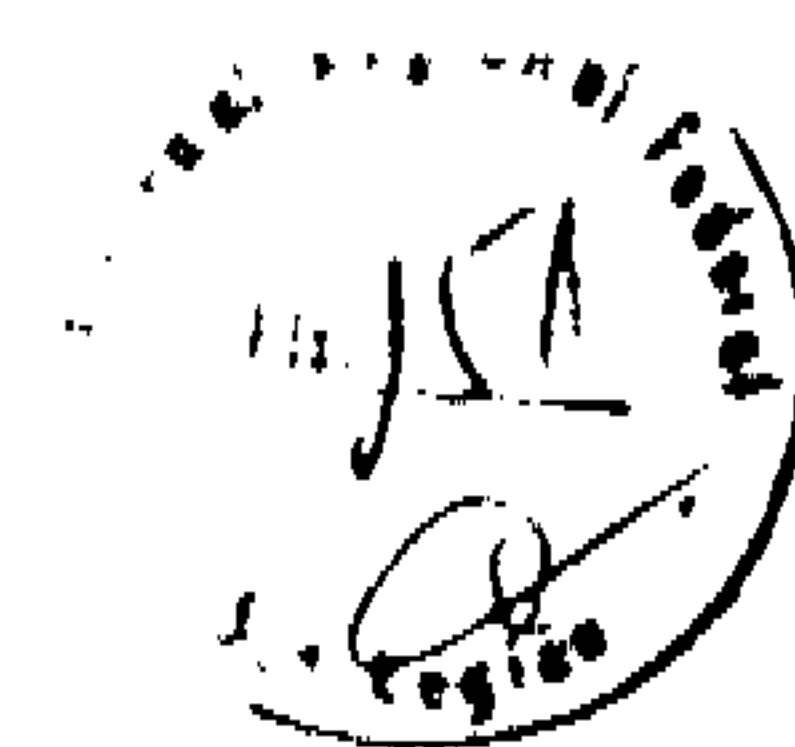
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA OAB, COMO ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DOS ADVOGADOS E REPRESENTAÇÃO DESTES. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, VEZ QUE A MESMA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR SUA ATIVIDADE LEGISFERANTE. PETIÇÃO EM JUÍZO SEM INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE, VIA DE REGRA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 5º, XXXIV COM O ART. 133 E O ART. 5º, XIII, DA CF. IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Tendo a OAB, desde sua criação, a prerrogativa de selecionar e disciplinar a classe de advogados, bem como, face à Lei 8.906/94, de representar tal classe em Juízo, é a mesma legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda;
2. A competência legislativa da União, no tocante ao exercício das profissões, não a torna legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que a mesma não pode ser responsabilizada por sua atividade legisferante;
3. Preliminares rejeitadas;
4. O dispositivo constitucional que estabelece o direito de petição há de ser interpretado sistematicamente, em conjunto com os dispositivos referentes à imprescindibilidade do advogado para a prestação da Justiça e com a necessidade de habilitação legal para o exercício das profissões;
5. Sendo o advogado imprescindível à prestação da Justiça, é necessária a intervenção de profissionais legalmente habilitados quando da postulação em Juízo;
6. Apelação improvida.

VOTO

O Juiz PETRUCIO FERREIRA (Relator):

Cuida a hipótese de apelação contra decisão do MM. Juiz Geraldo Apoliano Dias, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, na Ação Ordinária 92.11623-0, ajuizada por ANDRÉ DE SOUZA COSTA, negou provimento ao seu pedido,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

no sentido de peticionar em Juízo, sem exigência da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com base no direito de petição previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "a". Insurge-se o apelante contra tal decisão, alegando que a União Federal, parte legítima na lide, vez que a esta compete organizar e manter o Poder Judiciário, bem como organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV - CF), não contestou o pedido. Ademais, alega que a OAB não é parte legítima na demanda, pois, em virtude de não ser sindicato, não tem legitimidade para estar em Juízo defendendo os advogados. Por fim, alega que o direito de petição integra os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição, prevalecendo, inclusive, sobre o art. 133 da mesma, que prevê a indispensabilidade do advogado à prestação da Justiça. A OAB/CE apresentou suas contra-razões, onde pugna pela manutenção da sentença, alegando que o direito de petição atua apenas na área administrativa, bem como que o pedido do ora apelante ofende frontalmente o art. 133 da Carta Magna de 1988.

A princípio, cumpre analisar a legitimidade da União Federal, aduzida nas razões de apelação, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 21, XXIV, da Constituição Federal determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Não há como confundir-se a inspeção das condições de trabalho, bem como a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, exercidas sobretudo pelas Delegacias Regionais do Trabalho, com a seleção e fiscalização da atividade advocatícia, exercida pela OAB, através de mecanismos próprios, sendo este, apenas, o controle discutido na presente demanda.

Com relação ao também argüido art. 22, XVI, da mesma Carta, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Tal competência não tem o condão de atrair a União Federal à presente lide, vez que a mesma não pode ser responsabilizada por sua atividade legisferante. Ademais, tal entidade já se posicionou pelo seu desinteresse na demanda.

Quanto à legitimidade passiva "ad causam" da OAB, cabe, neste voto, sucintamente analisar o desenvolvimento da mesma.

Tal entidade foi criada pelo Decreto 19.408/30, cujo art. 17 restou assim redigido:

"Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo governo."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Tais estatutos, após aprovação parcial por vários Decretos, restaram consolidados no Decreto 22.478/33, em cujo artigo primeiro se lê:

"Art. 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina dos advogados em toda a República."

Alterando tal Decreto, em 1963 foi promulgado novo Estatuto para a entidade, através da Lei 4.215/63, cujo artigo primeiro resta abaixo transcrito:

"Art. 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo artigo 17 do Decreto 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República (artigo 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão."

Por fim, o atual Estatuto da entidade, Lei 8.906/94, assim dispõe:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil."

Desta forma, observa-se que, desde sua criação, em 1930, até os presentes dias, é objetivo de tal entidade a seleção dos advogados.

De acordo com Marcus Cláudio Aquaviva, referindo-se ao vocábulo "advogado", este origina-se do latim *advocatu*, significando "chamado para junto de, para defender, assistir a alguém. Profissional legalmente habilitado a atuar, em juízo, na tutela de interesses particulares" (Dicionário de termos jurídicos, p.113). Segundo Aurélio Buarque de Holanda, advogado é o "indivíduo legalmente habilitado a advogar, i. e., a prestar assistência profissional a terceiros em assunto jurídico, defendendo-lhes os interesses ou como consultor ou como procurador em juízo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Seguindo-se tais definições, resta claro que o autor não pretende ser "advogado" em seus jurídicos termos, vez que lhe faltaria a habilitação legal; contudo, pretende exercer atividade própria da advocacia, vez que o Estatuto atual da Advocacia e da OAB, reafirma tal argumento, quando preceitua:

"Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (...)"

Assim, ao pretender exercer atividade própria da advocacia sem a habilitação legalmente exigida, propõe basicamente o autor a volta da rabulagem, entendida não em seus termos pejorativos de "mal advocacia", mas como postulação por pessoas sem formação jurídico-científica, prática esta sempre condenada pela cultura jurídica pátria e, em outras instituições, pela OAB.

Segundo Moacyr Amaral Santos:

"São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão." (Primeiras Linhas de D. Processual Civil, vol. 1, p. 166)

Desta forma, pretende o autor realizar atividade própria de advogado, sem se submeter à seleção realizada pela OAB, ofendendo interesses desta.

Alega, também, o autor, pugnando pela ilegitimidade passiva da OAB, que a defesa da classe de advogados não cabe a tal entidade, sendo própria do sindicato, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Alega, inclusive, que mesmo sendo o advogado indispensável, "a Ordem dos Advogados do Brasil é dispensável".

Com razão, a OAB não pode ser considerada um sindicato, não possuindo todas as prerrogativas de tal entidade, vez que não lhe cabe, por exemplo, participar de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Contudo, possui, nos termos da Lei 8.906/94, acima transcrita, a representação dos advogados.

Com relação ao caráter dispensável da OAB, o mesmo não influi na presente demanda; contudo, por *amor veritatis*, pode-se destacar que, face ao seu nítido caráter institucional, paralelo ao seu caráter corporativo, poder-se-ia discutir a inconstitucionalidade de uma lei que a extinguisse, vez que a própria Constituição atribui-lhe papel de relevo na manutenção da ordem jurídica, inclusive legitimando-lhe para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, VII).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Desta forma, restando nítida a legitimidade passiva da OAB, **REJEITO A PRELIMINAR** aduzida nas razões de apelação.

Adentrando o mérito da demanda, cabe analisar os dispositivos constitucionais referentes ao direito de petição, bem como à liberdade profissional.

Com relação ao direito de petição, a Constituição de 1988 assim o estabelece: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Desta forma, em uma interpretação literal, seria possível o direito pretendido pelo autor, vez que repita-se, em uma análise pouco aprofundada, a Constituição não impõe barreiras ao exercício direto de tal direito frente ao Judiciário, este obviamente incluído na locução "Poderes Públicos", por força do art. 2º da mesma Carta.

Contudo, o exegeta não pode se deter na interpretação gramatical do texto legal, vez que, considerando o ordenamento jurídico como sistema, as demais disposições normativas contingenciam tal interpretação. Assim, tendo-se em mente a imprescindibilidade da figura do advogado para a prestação da justiça (art. 133 - CF), bem como as regras de contenção à liberdade profissional (art. 5º, XIII, *in fine* - CF), há de se oferecer limites ao direito de petição.

Os constitucionalistas pátrios, em geral, não abordam a matéria, encontrando-se apenas alguns "indícios" de posicionamento. Assim, Themístocles Cavalcanti, comentando tal direito quando da Constituição de 46, pronuncia-se:

"O direito de petição é amplo, devendo a autoridade pública encaminhar esse pedido de forma a que sejam apuradas as irregularidades apontadas. Para tanto, reconhece também, a todos os cidadãos, **o direito de ser parte legítima**, em qualquer processo administrativo ou judicial, destinado a apurar os abusos de autoridade e promover a sua responsabilidade (Comentários à Constituição, p. 427) (grifo nosso)

Desta forma, ainda que reconhecendo o direito de petição frente às instâncias judiciais, tal jurista não lhe atribui o efeito pretendido pelo ora apelante, vez que se limita a defender o direito de ser parte em processo judicial, o que, em momento algum, significa a possibilidade de ajuizamento de ações, salvo os casos legais, sem a intervenção de advogado. Tal autor, em outras palavras, configura o direito de petição em corolário da garantia de acesso ao Judiciário, o que não influi em seu aspecto procedimental, onde se exige a capacidade postulatória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Também Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição, indiretamente trata da matéria, ao mencionar, com relação ao inciso XXXIV do art. 5º da CF: "o inciso que ora comentamos mantém contatos com o anterior. Ambos se inserem dentro de uma preocupação única de tornar a **Administração** acessível juridicamente ao particular (...)" (p. 167) (grifo nosso). Desta forma, ao se referir tão-só à Administração pública, tal jurista exclui a atividade jurisdicional do âmbito de aplicação de tal dispositivo, assim sendo, pode-se peticionar à autoridade do Poder Judiciário, desde que em sede de atividade administrativa. Tal linha argumentativa foi seguida pelo douto Juiz monocrático na sentença apelada.

Dando continuidade à inteligência dos dispositivos constitucionais citados, há que se ter em mente o art. 5º, XIII da Carta Magna, que estabelece a liberdade profissional. Tal dispositivo resta redigido, *in verbis*: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

As regras de contenção a tal liberdade ("atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", no sistema vigente) sempre estiveram presentes em nosso sistema constitucional, ressalva feita à Constituição de 1891, que estabelecia:

"Art. 72 §24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial".

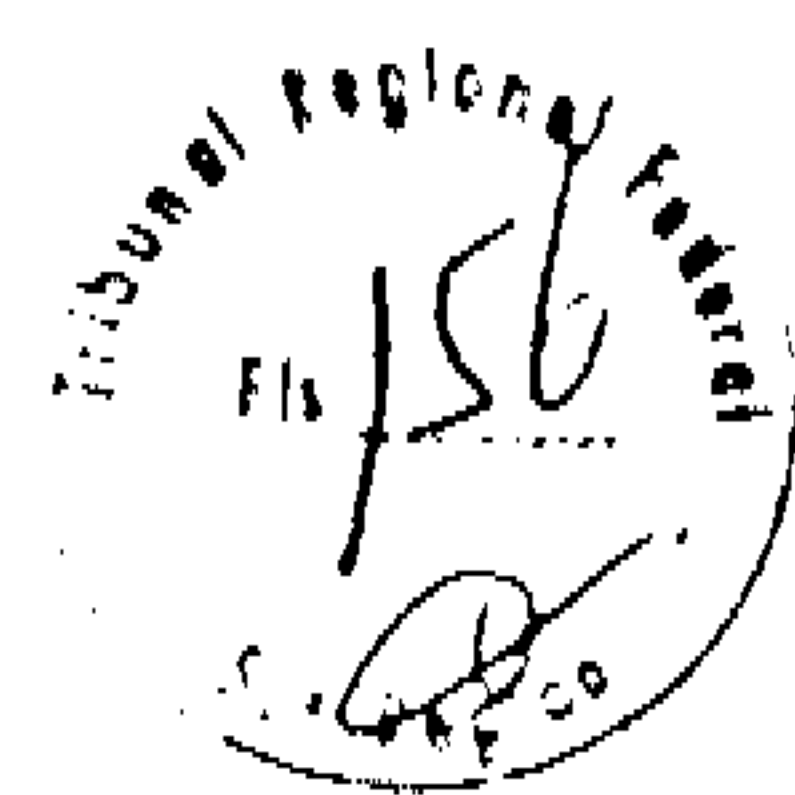
Com efeito, tal Constituição foi promulgada sob a égide do Positivismo comteano, sendo tal corrente considerada por vários historiadores a mais influente naquele século.

João Barbalho, em seus Comentários à Constituição, transcreve parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados, sobre tal dispositivo:

"A garantia do exercício das profissões de modo algum exclui a exigência de habilitações científicas que fazem parte e são elementos constitutivos dessas mesmas profissões.

A garantia constitucional é ampla, abrange o exercício de todas as profissões; mas todas elas podem e devem ser exercidas respeitadas as condições de sua existência legal."

Tal consideração, aparentemente digressiva, é feita com o fito de demonstrar que, mesmo quando do período áureo do Positivismo, mesmo quando ausentes do texto constitucional as regras limitativas da liberdade de profissão, não seria possível permitir-se, por pessoas inabilitadas, o exercício de profissões capazes de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

conspurar a ordem pública, ainda que não fosse exigido o registro em qualquer entidade.

Por sua incontestável razão de ser, tal argumento ainda hoje é acolhido pela doutrina, como afirma Celso Ribeiro Bastos:

“É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nestes casos a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como uma garantia oferecida à sociedade.”
(Comentários, p.78)

Por fim, quanto à imprescindibilidade do advogado para a prestação da justiça (art. 133 - CF), tal dispositivo gerou dúvidas doutrinárias, com alguns juristas afirmando a impossibilidade de se ajuizar ações trabalhistas ou ações perante os Juizados Especiais, então Juizados de Pequenas Causas, sem a intervenção de advogado. Advindo o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), estabeleceu o mesmo tal vedação, tendo o STF, em decisão proferida na ADIN1.127-8 DF, suspenso a eficácia de tal vedação. Deste modo, *a contrario sensu*, resta claro que apenas advogados podem postular aos órgãos judiciais, ressalvados, nos termos de tal decisão, os Juizados Especiais, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz.

Deste modo, não há como conceder-se à pessoa inabilitada a possibilidade de atuar em juízo, como se advogado fosse, dispensando-se a atuação do advogado habilitado, pelo que **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, mantendo a sentença do douto Juiz monocrático em todos os seus termos.

É O MEU VOTO.

